



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.007713/2008-63  
**Recurso nº** 910.034 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-002.227 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** Proventos de reforma (acidente em serviço) e pensão alimentícia  
**Recorrente** JOSÉ UÍLIAM LELIS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

PROVENTOS DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 6.928,00, e cancelar a infração de omissão de rendimentos, recebidos do Comando do Exército, no valor de R\$ 8.022,10.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra JOSÉ UÍLIAM LELIS PEREIRA DE OLIVEIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 59/64, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 11.684,86, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de dependentes, dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 44.424,60 e omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército (R\$ 8.022,10) e de Expresso Veramar Ltda (R\$ 11.200,00).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer a dedução de dependentes, no valor de R\$ 3.032,00 (Acórdão DRJ/SDR nº 15-25.640, de 16/12/2010, fls. 82/83). Destaque-se que a infração de omissão de rendimentos recebidos de Expresso Veramar Ltda não foi contestada.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 87, o contribuinte apresentou, em 30/03/2011, recurso voluntário, fls. 88/90, no qual traz as alegações a seguir parcialmente transcritas:

### DOS PONTOS CONTROVERSOS

*O Ilustre Relator, reconheceu a legalidade da dedução realizada em face da pensão alimentícia paga aos filhos do ora Recorrente, todavia, aduz que não foram comprovados documentalmente os descontos realizados pela empresa Expresso Veramar sobre esta mesma rubrica, bem como aduziu não existir provas da comprovação do alegado com respeito a questão dos rendimentos pagos pelo Comando do Exército Brasileiro.*

### DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

*Para consubstanciar e subsidiar a análise do presente Recurso junta o Recorrente neste ato as cópias dos comprovantes de depósitos JUDICIAIS realizados pela empresa Expresso Veramar durante o período em que cumpriu a determinação judicial para reter os 50% dos aluguéis pagos à época, ao ora recorrente.*

*Ainda, para análise deste ínclito Conselho, junta neste ato o documento exarado pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército com a rubrica de PROVISÃO no qual o diretor daquele*

Processo nº 10510.007713/2008-63  
Acórdão n.º **2102-002.227**

**S2-C1T2**  
Fl. 118

---

*órgão faz saber publicamente que o ora Recorrente foi REFORMADO POR INCAPACIDADE FÍSICA DEFINITIVA, proveniente de acidente em serviço quando efetivamente prestava o serviço militar obrigatório, tendo sido reformado na graduação de soldado, conforme se depreende do mencionado documento.*

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No lançamento, o contribuinte teve glosada a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 44.424,60.

De imediato, cumpre dizer que quando da apresentação da impugnação o contribuinte juntou aos autos documentos, fls. 14/54, relacionadas a uma ação de execução de prestação alimentícia. Contudo, os demais documentos apresentados pelo contribuinte não foram suficientes para comprovar que efetivamente houve o pagamento de pensão alimentícia, razão porque tal glosa foi inteiramente mantida na decisão recorrida.

No recurso, o contribuinte juntou aos autos, cópias de guias para depósito, fls. 94/108, onde restou comprovado que a fonte pagadora do contribuinte, Expresso Veramar, depositou em juízo, no ano-calendário 2006, a quantia de R\$ 6.928,00 (10 x R\$ 692,80). Importa observar que cinco guias de depósitos referem-se ao ano de 2005.

Nesta conformidade, deve-se restabelecer a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 6.928,00.

O contribuinte alega, ainda, em seu recurso, que os rendimentos recebidos do Comando do Exército Brasileiro, considerados omitidos no lançamento, são isentos. Para comprovar sua alegação juntou aos autos, cópia de Provisão, fls. 92/93, que faz prova de que o contribuinte foi reformado, na graduação de soldado reservista, a contar de 04/01/1973, nos termos dos arts. 110, II, 112, II e 113 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, abaixo transcritos:

*Art. 110. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*(...)*

*II - fôr julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*(...)*

*Art. 112. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*(...)*

*II - acidente em serviço;*

*(...)*

---

*Art. 113. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV do artigo 112, será reformado com qualquer tempo de serviço.*

Vê-se, portanto, que os rendimentos recebidos do Comando do Exército são proventos de reforma, motivada por acidente em serviço, sendo, pois, isenta de imposto de renda, nos termos do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Logo, deve-se excluir da tributação os rendimentos recebidos do Comando do Exército, no valor de R\$ 8.022,10.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 6.928,00 e cancelar a infração de omissão de rendimentos, recebidos do Comando do Exército, no valor de R\$ 8.022,10.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora